



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03418/09

Município de **Emas**. Concurso Público. Exercício de 2008. **Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Determinações.**

ACÓRDÃO AC2 TC 0677/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** contra a decisão desta Corte consubstanciada através do **Acórdão AC2 TC 2451/2009**<sup>1</sup>, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/01/2010, quando da apreciação e julgamento do Concurso realizado pela Edilidade Municipal de Emas, que deliberou no sentido de:

- **Julgar legal**, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Emas constantes do anexo I, **concedendo-se os competentes registros**;
- **Negar** registro à nomeação do Sr. Eraldo Moraes Carneiro (Professor MAG - 02), por acúmulo ilegal de cargos, **assinando** prazo de 90 (noventa) dias a atual gestora para restabelecimento da legalidade no tocante à nomeação irregular, especificamente procedendo ao desfazimento do ato de admissão efetuado em desrespeito à legislação, através de processo administrativo específico, com direito de defesa do servidor, sob pena de aplicação de multa;
- **Assinar prazo à atual gestora** de 60 (sessenta) dias a fim de que tome as providências pendentes com vistas ao **restabelecimento da legalidade** das admissões cujos registros não se mostram possíveis, precisamente para:
  1. Apresentar documentos hábeis que comprovem a desistência da candidata classificada em 1º lugar, Makitanya Rodrigues Barboza, estando condicionado a esta comprovação a concessão do registro da nomeação e do provimento da Sra. Flávia Cristina dos Santos Alves (Assistente Social);
  2. Apresentar termos de posse de alguns nomeados devidamente assinados nomeações às fls. 644, 651, 655 e 658, relacionadas no Anexo II;
- **Recomendar** a gestão municipal para que nos próximos concursos haja observância em edital da regra de desempate do art. 27 do Estatuto do Idoso;
- **Recomendar** à gestão municipal a remessa dos novos atos de nomeação decorrentes do referido concurso;
- **Determinar o desentranhamento dos documentos** de fls. 512/513, 533/534, 592/593 e a **formalização** de autos apartados para análise do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Agente de Endemias.

<sup>1</sup> Consta às fls. 1230/1233 o Acórdão AC2 TC 2451/2009 e relação anexa aquele acórdão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03418/09

Inconformada, a atual Prefeita Municipal – gestão 2009-2012, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, em 25/01/2010, interpôs o presente **recurso**, contestando a supracitada decisão, alegando em síntese que a administração municipal não estava necessitando dos serviços de alguns dos cargos cujas nomeações ocorreram (cargos de Agente Administrativo, Agente de Vigilância, Auxiliar de Serviços Gerais, Fiscal de Tributos, Fisioterapeuta, Monitor de Creche, Motorista e Técnicos em enfermagem, estes últimos em excesso).

Por fim, segundo a recorrente, *a peça recursal tem como objetivo buscar a verdadeira, justa e correta aplicação dos recursos públicos, em benefício da coletividade*, com o fito de modificar o Acórdão, considerando os argumentos expostos pelo recurso.

Após a análise, o **órgão técnico** de instrução emitiu o relatório de fls. 1272/1275 e concluiu que o recurso não traz em seu bojo qualquer subsídio que venha a minorar as pequenas inconsistências remanescentes do último relatório da Auditoria, emitido antes da decisão recorrida, de tal modo que o *status quo* permanece inalterado.

A título de recomendação a Auditoria sugeriu notificar os interessados, cujos registros estejam pendentes, para apresentarem documentos/justificativas, uma vez que a Administração Municipal não demonstrou interesse na convalidação<sup>2</sup>.

Os autos tramitaram junto ao **Órgão Ministerial** que acolheu a sugestão de notificação das pessoas listadas pela Auditoria, após o julgamento do recurso, e opinou pelo conhecimento do recurso interposto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se intacta a Decisão objurgada, prosseguindo-se na verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 2451/2009.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

É notório que a recorrente não está satisfeita com o concurso realizado pelo seu antecessor. Todavia, o certame seria ilegal caso estivesse comprovado algum vício ou não existisse previsão legal dos cargos ofertados, situações estas não constatadas no caso em debate<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> A auditoria sugeriu notificar os seguintes candidatos:

- José Gildivan da Silva, Cacildo José da Silva, Oséias Pereira Matias da Silva, Carlos Galdino da Silva (ocupantes do cargo de Aux. Serv. Gerais, que não assinaram os termos de posse);
- Marklitanya Rodrigues Barboza (candidata desistente), Flávia Cristina dos Santos Alves (Assistente Social, cuja admissão depende da desistência de Marklitanya); e
- Eraldo Morais Carneiro (responder pela acumulação de cargos de Professor MAG-02 e Escriturário).

<sup>3</sup> Conforme relatório da Auditoria de fls. 1216, o concurso foi realizado de conformidade com às Leis Complementares nº 15 e 16/2008, cujas cópias instruem às fls. 42/97 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03418/09

Isto posto, comungo com o Ministério Público e voto pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto, vez que foram atendidos os requisitos da legitimidade do recorrente e tempestividade, e quanto ao mérito, voto pelo **não provimento, mantendo-se incólume a decisão guerreada.**

Por oportuno, entendo que, passado o prazo estabelecido no Acórdão recorrido<sup>4</sup>, sem atendimento das determinações por parte da autoridade municipal, desde já, seja **determinada a citação dos candidatos**, relacionados pela Auditoria, cujos atos estão pendentes e/ou foi negado.

É como voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03418/09, referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2451/2009, que tratou apreciação dos atos de nomeação do **Concurso** realizado no âmbito do Município de **Emas**, no exercício de 2008.

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:*

1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, **não** lhe conceder **provimento, mantendo-se incólume a decisão guerreada;**

2- **Determinar** que, passado o prazo estabelecido no Acórdão recorrido, sem atendimento das determinações pela autoridade municipal, a citação dos candidatos relacionados pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa 29 de junho de 2010

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

Fui presente,

*Representante do Ministério Público Especial*

---

<sup>4</sup> Os prazos estabelecidos na decisão estão suspensos devido a interposição do recurso em análise;